



REGULAMENTO DE ARBITRAGEM DO CENTRO DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE PERNAMBUCO - CEMAPE

INTRODUÇÃO:

A **Arbitragem** é um procedimento de solução extrajudicial de controvérsias, fundado no consenso, realizado através da atuação de terceiro(s) estranho(s) ao conflito, de confiança e escolha das partes em divergência, denominado(s) árbitro(s).

Qualquer questão que verse sobre direitos patrimoniais disponíveis poderá ser objeto de arbitragem, nos termos da Lei 9307/96 - Lei Brasileira de Arbitragem. A critério das partes, a arbitragem poderá ser de direito ou por equidade, com base nos princípios gerais de direito ou nas regras internacionais de comércio.

Cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes, em um contrato ou em um documento apartado, comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente ao contrato.

Compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem, suprindo a falta, ou eventuais lacunas da cláusula compromissória.

O **CEMAPE** é uma associação sem fins lucrativos, administradora de Mediações e Arbitragens, vinculada à Federação das Associações Comerciais e Empresariais do Estado de Pernambuco – FACEP. É filiada ao Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem – CONIMA e à CBMAE – Câmara Brasileira de Mediação e Arbitragem Empresarial, da Confederação das Associações Comerciais e Empresariais do Brasil - CACB.

Na condução do processo de arbitragem serão observados, sempre, os imprescindíveis princípios éticos, reconhecendo as partes que a decisão arbitral que vier a ser proferida possui caráter definitivo, não comportando, portanto, qualquer recurso, excetuadas as medidas previstas nos artigos 30, incisos I e II, e 33 da Lei de Arbitragem.

O CEMAPE recomenda a quem desejar adotar a Arbitragem, a inclusão, em seus contratos, da seguinte cláusula modelo:

CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA

“Todas as controvérsias originadas ou em conexão com o presente contrato, com sua execução ou liquidação, serão resolvidas mediante Arbitragem, de modo definitivo, nos termos do Regulamento do Centro de Mediação e Arbitragem de Pernambuco – CEMAPE - entidade eleita pelas partes para administrar o procedimento arbitral - por um ou mais árbitros nomeados conforme disposto no referido Regulamento. A arbitragem terá como sede a cidade de _____.”

DA NOTIFICAÇÃO DE ARBITRAGEM

Artigo 1º.

1. A parte demandante que necessitar dirimir controvérsias por meio de arbitragem, em face de previsão em cláusula compromissória ou em termo expresso de opção pela arbitragem, com base neste Regulamento, deverá enviar à Secretaria do CEMAPE, SOLICITAÇÃO DE ARBITRAGEM, por escrito, com o número de vias correspondentes à quantidade de demandados, contendo ou acompanhadas de:

2.
 - I. Pedido para que a disputa seja submetida à arbitragem;
 - II. Indicação dos nomes, qualificação das partes, endereços e, de preferência, números de telefone, fax, endereço de correio eletrônico inclusive dos representantes, assistentes e/ou advogados;
 - III. Cópia do contrato ou do documento que contenha a cláusula compromissória ou o acordo de arbitragem;
 - IV. Exposição das razões de fato e de direito em que se fundamenta, especificando as reivindicações apresentadas pelo demandante contra a(s) outra(s) parte(s) na arbitragem;
 - V. Solução proposta ou a reparação pleiteada e o valor reclamado;
 - VI. Exposição de assuntos sobre os quais as partes já se tenham colocado de acordo, por escrito, tais como o lugar da arbitragem, o idioma, o número de árbitros e suas qualificações, e a lei material ou regra de direito que serão adotadas para o julgamento, nos termos do que dispõe o artigo 1 da Lei 9.307/96, caso não constem de cláusula compromissória previamente pactuada pelas partes;
 - VII. Indicação de Árbitro(s) para o procedimento;
 - VIII. Comprovante do pagamento das custas iniciais estabelecidas em conformidade com a tabela adotada pelo CEMAPE.

3. A Solicitação de Arbitragem poderá ser encaminhada diretamente à(s) outra(s) parte(s), com cópia(s) para a Secretaria do CEMAPE, que examinará a conveniência de repetir a comunicação, caso o(s) comprovante(s) da exceção não pareça(m) verossímel(is) ou haja faltado algum requisito necessário.

4. Recebida a Solicitação, a Secretaria do CEMAPE, após constatar a existência de Convenção de Arbitragem, providenciará, de imediato, a formação dos autos do processo arbitral e encaminhamento, à(s) parte(s) demandada(s), da Solicitação de Arbitragem.

4.1 No caso de constatação da inexistência de Convenção de Arbitragem, a secretaria do CEMAPE comunicará à(às) parte(s) contrária(s) a pretensão do(s) solicitante(s) em submeter o conflito ao procedimento arbitral, a(s) qual(is) deverá(ão) confirmar a sua aceitação mediante comparecimento à Secretaria do CEMAPE, dentro do prazo de 10(dez) dias, a contar da data do recebimento da comunicação.



DOS PRAZOS

Artigo 2º

1. Para os fins do presente Regulamento, considerar-se-ão recebidas no local da última residência habitual ou do último estabelecimento comercial conhecido, todas as comunicações entregues ao destinatário, através de correio com aviso de recebimento ou por qualquer outro meio acordado pelas partes.

2. Para fins de cômputo de qualquer prazo estabelecido no presente Regulamento, o termo inicial será o primeiro dia útil seguinte ao da recepção de qualquer notificação, comunicação, nota ou proposta. Na hipótese do último dia desse prazo coincidir com um feriado oficial no local de residência ou do estabelecimento comercial do destinatário, o prazo se prorrogará até o primeiro dia útil seguinte. A não alegação tempestiva de irregularidade de prazo importará na validade do ato praticado pela parte contrária. Conta-se o início dos prazos a partir da confirmação da data de recepção

3. Nas arbitragens internacionais os prazos serão aqueles previstos no Regulamento de Arbitragem da Câmara Brasileira de Mediação e Arbitragem Empresarial – CBMAE.

DA RESPOSTA

Artigo 3º

1. O demandado terá até quinze dias, contados a partir da data do recebimento da Solicitação de Arbitragem, para se manifestar em Resposta, indicando árbitro(s) ou árbitro único, apresentando as suas razões de fato e de direito e observações sobre a solução proposta e sobre o valor reclamado pelo demandante, manifestando-se, ainda, a respeito do lugar da arbitragem, do número de árbitros e suas qualificações, do idioma e da lei material ou regras de direito a serem adotados para o julgamento, anexando documento(s) e fazendo referência às demais provas que pretenda apresentar.

2. Além de sua Resposta, o demandado poderá agregar outras razões que julgue oportunas. Nesta hipótese, a Secretaria do CEMAPE assinalará um prazo, não superior a cinco dias, para apresentação da Réplica, pelo demandante.

3. Caso não haja consenso entre as partes, a Secretaria do CEMAPE, até que esteja definitivamente formado o juízo arbitral, determinará o local da arbitragem.

4. Salvo disposição das partes em contrário, o(s) idioma(s) da arbitragem será(ão) aquele(s) utilizado(s) na Convenção de Arbitragem.

DA COMPLEMENTAÇÃO OU ADITAMENTO

Artigo 4º

1. Qualquer complementação ou aditamento à Solicitação de Arbitragem, à Resposta ou às Contra-razões da argumentação poderá ser recebida pela Secretaria do CEMAPE, desde que em conformidade com a convenção de arbitragem, e até a data da realização da Reunião inicial, prevista no artigo 8º.

DA ESCOLHA DOS ÁRBITROS

Artigo 5º

1. As partes podem indicar Árbitro(s) entre os profissionais integrantes do Corpo de Especialistas do CEMAPE. Caso preferam indicar Árbitro(s) externo(s), tal indicação poderá ser vetada, motivadamente, pelo Presidente da entidade.

2. As partes devem manifestar a sua concordância expressa à indicação dos Árbitros, devendo também indicar eventuais substitutos ou delegar aos próprios Árbitros a escolha de seus substitutos.

3. Em se tratando de Tribunal Arbitral – que funcionará sempre em número ímpar - cada uma das partes indicará igual número de Árbitros e seus respectivos substitutos. Os Árbitros designados indicarão de imediato, ou no prazo de sete dias a contar da reunião inicial, o Árbitro que presidirá esse Tribunal.

4. As partes terão um prazo de sete dias, a contar da reunião inicial, para chegar a um acordo em relação ao(s) nome(s) ou ao número de árbitros e seu(s) substituto(s), após o que o Presidente do CEMAPE designará, dentre os nomes que integram o seu respectivo Corpo de Especialistas, Árbitro único ou Tribunal de três Árbitros, e seu(s) respectivo(s) substituto(s), dependendo da complexidade da demanda

5. Na indicação de Árbitros pelo Presidente do CEMAPE deverão ser adotadas as medidas necessárias à manutenção da garantia dos princípios da imparcialidade e da independência, levando-se em conta, na arbitragem internacional, a conveniência de indicação de pessoas de nacionalidades distintas daquelas das partes em conflito.

6. Serão definitivas as decisões do Presidente do CEMAPE com relação à indicação e substituição de Árbitros.

7. O afastamento de um Árbitro, por qualquer das causas previstas na lei, implica em nomeação automática do seu substituto, que assumirá o encargo na mesma data do impedimento ou afastamento.

8. Os Árbitros que atuarem de acordo com as regras deste Regulamento deverão adotar o Código de Ética do CEMAPE, recomendado pelo CONIMA, que faz parte integrante deste Regulamento, como seu Anexo I.

DA ARGUIÇÃO DE IMPEDIMENTO, SUSPEIÇÃO E INCOMPETÊNCIA DO(S) ÁRBITRO(S).

Artigo 6º

1. Antes de aceitar a nomeação, o(s) Árbitro(s) indicado(s) deverá(o) revelar à Secretaria do CEMAPE qualquer circunstância que possa dar lugar a dúvidas justificáveis com relação à sua imparcialidade e independência. Se em qualquer etapa da arbitragem surgirem novos fatos que possam dar lugar a tais dúvidas, o árbitro deverá revelar, de imediato, tais circunstâncias às partes e ao CEMAPE.

2. O Árbitro, ou o Tribunal Arbitral, deverá decidir sobre a sua própria competência, inclusive quanto a quaisquer objeções relativas à existência ou validade da convenção de arbitragem, que será tratada como um acordo independente dos outros termos do contrato.



3. Somente poderá haver recusa de Árbitro, pelas partes, nos casos de impedimentos ou suspeições, que deverão ser argüidos por escrito e com indicação das razões para tal.

4. A parte que pretender argüir questões relativas à independência do Árbitro ou do Tribunal Arbitral, ou sobre a arbitrabilidade da demanda, deverá fazê-lo na primeira oportunidade que tiver de se manifestar após a instituição da arbitragem.

5.. O Árbitro, ou o Tribunal Arbitral, deverá decidir tais argüições em sede de preliminar, ou como parte da sentença arbitral final, a seu exclusivo critério.

6. O Árbitro integrante do Corpo de Especialistas do CEMAPE não pode ser responsabilizado por ações ou omissões no desempenho da sua função, a menos que tais atos tenham sido comprovadamente praticados com dolo ou má-fé.

DA REPRESENTAÇÃO E LOCAL DAS REUNIÕES

Artigo 7º

1. Qualquer das partes poderá ser representada e/ou acompanhada por procuradores habilitados e/ou representantes legais. Os nomes, endereços e números de telefones dos representantes deverão ser comunicados por escrito ao CEMAPE.

2. O Árbitro, ou o Tribunal Arbitral, poderá realizar reuniões, ouvir testemunhas ou inspecionar bens ou documentos em qualquer local que julgue apropriado, desde que comunique às partes, com antecedência de, no mínimo, três dias, por via postal ou por qualquer outro meio convencionado pelas partes, para que estas possam estar presentes a tais procedimentos, arcando com seus respectivos custos.

DA REUNIÃO INICIAL E DO COMPROMISSO ARBITRAL

Artigo 8º

1. Até dez dias após o decurso do prazo da Resposta, ou da réplica, se houver, realizar-se-á uma reunião inicial, com a presença das partes e do(s) Árbitro(s) indicado(s). Nesta reunião o(s) Árbitro(s) presente(s) assinará(ão) o Termo de Independência e Declaração de Aceite dos Encargos da Arbitragem, ocasião em que dever(á)ão dirimir as dúvidas ainda existentes sobre o conflito. Serão também formalizados os elementos do Compromisso Arbitral, previstos no item 2 deste artigo, salvo quanto ao que já tenha sido assentado previamente, reduzindo-se tais entendimentos a termo, na presença de duas testemunhas, inclusive sobre a alternativa de a controvérsia ser previamente submetida a mediação.

1.1. Na hipótese da não indicação de árbitro(s) pelas partes, a reunião inicial, referida no item 1, será presidida pelo Diretor Secretário do CEMAPE e, na sua ausência, por outra pessoa por ele indicada, oportunidade em que serão esclarecidas as dúvidas

existentes e, após o decurso do prazo de sete (7) dias, em persistindo o impasse, o Presidente do CEMAPE indicará o(s) árbitro(s), observado o disposto nos itens 4 e 5 do art. 5º deste Regulamento.

2. A secretaria do CEMAPE dará assistência às partes e ao(s) Árbitro(s) na lavratura do Compromisso Arbitral.

2.1. O Compromisso Arbitral deverá conter:

- I. Os nomes e qualificações das partes;
- II. O nome, profissão e domicílio do Árbitro, ou dos Árbitros, ou se for o caso, a identificação de entidade à qual as partes delegaram a indicação de Árbitros;
- III. A descrição da matéria que será objeto da arbitragem;
- IV. O lugar em que será proferida a sentença arbitral;
- V. O valor da demanda;
- VI. A convenção sobre o endereçamento e forma das comunicações incidentes;
- VII. A sede da arbitragem.

2.2. Poderá, ainda, o compromisso conter:

- I. A indicação da lei material ou das regras de direito aplicável à matéria controversa;
- II. A constituição e nomeação de procuradores, representantes e assistentes técnicos;
- III. O idioma em que se desenvolverá o procedimento;
- IV. O prazo em que será proferida a sentença arbitral;
- V. A declaração de responsabilidade pelo pagamento dos honorários e das despesas com a arbitragem;
- VI. A fixação dos honorários de Árbitros;
- VII. O grau de confidencialidade das alegações, fatos, documentos, interesses empresariais ou publicidade das decisões;
- VIII. A autorização de nomeação de peritos ou de pareceristas técnicos especializados.

3. As partes poderão juntar ao Compromisso os documentos que considerem pertinentes, ou referir-se a documentos e provas que irão apresentar.

4. Caso a parte demandante não compareça no dia designado para a reunião inicial, o procedimento será extinto, respondendo tal parte pelas custas incidentes.

4.1. Não comparecendo à reunião inicial a parte demandada, ou, comparecendo, durante a reunião recusar-se a assinar o compromisso arbitral, a Secretaria do CEMAPE, desde que respaldada em cláusula compromissória com indicação expressa deste Regulamento, ouvirá a parte demandante e qualquer outro interessado presente, analisará os documentos apresentados, lavrará por Termo o ocorrido, certificando o não comparecimento da parte omissa ou recalcitrante, e dará prosseguimento ao procedimento arbitral, à revelia da parte demandada.



DAS NORMAS PROCEDIMENTAIS E DE JULGAMENTO

Artigo 9º

1. Nas arbitragens internas, as normas que regerão o procedimento arbitral e seus incidentes processuais serão aquelas contidas neste Regulamento, na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (que dispõe sobre arbitragem) e nas normas complementares que porventura venham a ser editadas.
2. Nas arbitragens internacionais, quando as partes deixarem de fazer a indicação da lei material ou das regras de direito aplicáveis à controvérsia, o Árbitro ou o Tribunal Arbitral constituído aplicará a lei ou as regras de direito que considerar apropriadas.
3. Na condução do processo, o Árbitro, ou o Tribunal Arbitral constituído, deverá propor a conciliação das partes sempre que considerar pertinente, dispensar formalidades que não impliquem em ilegalidade do ato e adotar o que entender conveniente à celeridade dos ritos processuais, assegurados os princípios de igualdade e ampla defesa das partes.
4. Todas as manifestações ou documentos apresentados pelas partes serão fornecidos em número de vias suficientes para entrega às partes e aos Árbitros, e deverão ser protocolizados junto à Secretaria do CEMAPE, destinando-se a via original para a formação do processo.

DAS PROVAS

Artigo 10

1. Cada uma das partes terá o ônus de provar os fatos que embasam sua defesa, apresentando todas as provas úteis à instrução do procedimento e ao esclarecimento dos Árbitros. Entretanto, em qualquer fase do procedimento, o Árbitro, ou o Tribunal Arbitral, poderá determinar às partes ou a uma delas que produza(m) provas necessárias ou apropriadas, consoante o direito aplicável.
2. Todas as provas serão produzidas perante o juízo Arbitral, que delas dará ciência à outra parte para que se manifeste no prazo máximo de 5 (cinco) dias.
3. A requerimento de qualquer das partes, ou a seu exclusivo critério, o Árbitro, ou o Tribunal Arbitral, convocará reuniões para a apresentação de provas orais produzidas por testemunhas, peritos, ou para alegações finais.

DAS REUNIÕES E OITIVA DE TESTEMUNHAS

Artigo 11

1. As partes serão notificadas da data, hora e local de todas as reuniões, com antecedência mínima de 3 (três) dias.
2. Deverá ser comunicada à Secretaria do CEMAPE, por qualquer das partes, a necessidade da presença de

intérpretes e/ou tradutores à reunião, com antecedência mínima de cinco dias. Os documentos em língua estrangeira deverão ser vertidos para o português, por tradução simples, exceto se as partes dispuserem de outra forma. Caso entenda necessário, o Árbitro, ou o Presidente do Tribunal Arbitral, designará como tradutores ou intérpretes profissionais cadastrados pelo CEMAPE, cujo trabalho deverá ser entregue até três dias antes da reunião.

3. Cada uma das partes comunicará ao Árbitro, ou ao Tribunal Arbitral, os nomes e endereços das testemunhas que pretenda apresentar, o tema de seu depoimento e os idiomas em que tais testemunhas apresentarão o seu depoimento.

4. As reuniões serão confidenciais, salvo se as partes, de comum acordo, estabelecerem de forma diversa. O Árbitro, ou o Tribunal Arbitral, poderá determinar o modo pelo qual as testemunhas serão ouvidas.

5. O depoimento das testemunhas pode ser realizado por meio de documento escrito e assinado, ou por outra forma acordada entre as partes, mediante qualquer tecnologia de comunicação, desde que dados, voz e imagem possam ser registrados em meio magnético de armazenamento de informações.

DAS MEDIDAS CAUTELARES

Artigo 12

1. O Árbitro, ou o Tribunal Arbitral, mediante solicitação de qualquer das partes, ou quando julgar oportuno para o correto desenvolvimento do procedimento arbitral, poderá adotar medidas cautelares que julgue necessárias para assegurar o objeto do litígio, inclusive requerer medidas coercitivas junto à autoridade judiciária competente, objetivando a proteção ou conservação de bens e documentos.
2. O Árbitro, ou o Tribunal Arbitral, poderá, caso julgue necessário, exigir a apresentação, pela parte requerente, de garantia ou caução para assegurar o custo das medidas cautelares solicitadas.

DA PROVA PERICIAL

Artigo 13

1. O Árbitro, ou o Tribunal Arbitral, poderá valer-se de um ou mais peritos para assessorá-lo(s) em matérias específicas, que fujam à sua área de especialização, nomeando-os ao seu livre arbítrio, obrigando-se, em tais casos, a encaminhar às partes as informações precisas sobre as atribuições cometidas aos peritos indicados.
2. As partes transmitirão ao perito as informações que lhe forem solicitadas, apresentando, para apreciação do mesmo, todos os documentos requisitados, bem como os bens que devam ser vistoriados. Qualquer discordância entre as partes e o perito, a respeito da pertinência da informação ou apresentação de documentos ou bens solicitados, será resolvida por decisão do Árbitro, ou do Tribunal Arbitral.



3. Uma vez recebido o Laudo Pericial, o Árbitro, ou o Tribunal Arbitral, enviará uma cópia do mesmo às partes, assinalando prazo para que expressem, por escrito, suas opiniões sobre o Laudo e, se for o caso, solicitem ao Árbitro, ou ao Tribunal Arbitral, uma reunião para interrogar o perito. Às partes é garantido o direito de examinar qualquer documento que o perito tenha acostado ao seu Laudo.

4. Na reunião para interrogar o perito podem as partes se fazer acompanhar de assistente técnico, com direito a prestar testemunho sobre os pontos controvertidos do Laudo. Serão aplicáveis a esta reunião as disposições previstas no artigo 10.

DA SENTENÇA DE TRIBUNAL ARBITRAL

Artigo 14

1. A sentença arbitral, quando colegiada, refletirá a maioria dos votos. Caso não seja obtido acordo majoritário, prevalecerá o voto do árbitro Presidente do Tribunal Arbitral.

DA FORMA, PRAZO E EFEITO DA SENTENÇA ARBITRAL

Artigo 15

1. A sentença arbitral terá a forma escrita e será definitiva, inapelável e obrigatória entre as partes. As partes devem se comprometer a cumprir a sentença na forma estipulada.

2. A sentença arbitral conterá, obrigatoriamente:

- I. relatório, com nome das partes e um resumo do litígio;
- II. os fundamentos da decisão, que disporá quanto às questões de fato e de direito, com esclarecimento exposto, quando for o caso, de ter sido proferida por equidade;
- III. o dispositivo, com todas as suas especificações e prazo para cumprimento da decisão, se for o caso;
- IV. o dia, mês, ano e lugar em que foi proferida;
- V. a assinatura do Árbitro(s).

3. O prazo para o Árbitro, ou o Tribunal Arbitral, proferir a sentença será acordado pelas partes no Compromisso Arbitral. Na ausência desta estipulação, prevalece o prazo de seis meses determinado pela Lei Brasileira de Arbitragem.

4. A sentença deve ser proferida no lugar indicado pelas partes no Compromisso Arbitral. Na hipótese de aplicação do item 4.1 do artigo 8º, deste Regulamento (revelia), o Árbitro, ou o Tribunal Arbitral, fará a indicação do local onde será proferida a citada sentença.

5. Antes de assinar a Sentença Arbitral, o Árbitro, ou o Presidente do Tribunal Arbitral, submeterá o esboço da Sentença à apreciação da Secretaria do CEMAPE, para verificação do cumprimento dos aspectos de natureza formal, sem afetar a liberdade de decisão do (s) julgador(es) ou influir no mérito da questão.

Poderá, contudo, a Secretaria do CEMAPE, chamar atenção para pontos de relevância a serem observados na elaboração do citado documento.

6. Proferida a decisão, dá-se por finda a arbitragem.

DA LEI APLICÁVEL E EQUIDADE

Artigo 16

1. Nas arbitragens internacionais, a lei de fundo aplicável à demanda será aquela indicada pelas partes. Quando as partes se omitirem na indicação, o Árbitro, ou o Tribunal Arbitral, aplicará a lei julgada cabível. Nas arbitragens internas aplicar-se-á a lei brasileira.

2. O Árbitro, ou o Tribunal Arbitral, decidirá por equidade somente quando expressamente autorizado pelas partes.

3. Nas arbitragens que envolvam a interpretação de contratos, o Árbitro, ou o Tribunal Arbitral, decidirá de acordo com os termos do contrato e levará em consideração os usos e costumes aplicáveis ao caso.

DO ACORDO AMIGÁVEL

Artigo 17

1. Na hipótese de transação antes de proferida a sentença, o Árbitro, ou o Tribunal Arbitral, ordenará a conclusão do procedimento, declarando, por sentença, o acordo realizado.

2. A Secretaria do CEMAPE, tão logo receba a sentença declaratória da transação, providenciará o envio de cópias para cada uma das partes, na forma do que dispõe o item 1, do artigo 2º.

DA INTERPRETAÇÃO DA SENTENÇA

Artigo 18

1. Comunicada a decisão às partes, poderão estas questionar perante o juízo arbitral, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais contradições, obscuridades ou omissões contidas na sentença, do que se dará imediato conhecimento à parte adversa, para falar, querendo, no prazo de três dias, decidindo o Árbitro, ou o Tribunal Arbitral, no prazo de dez dias, contados do término do prazo para a parte adversa apresentar contra-razões. A decisão que vier a ser proferida fará parte integrante da sentença arbitral, sendo as partes notificadas do aditamento da mesma e dos seus precisos termos, na conformidade do disposto no item 1 do artigo 2º deste Regulamento.

2. O Árbitro, ou o Tribunal Arbitral, decidirá sobre a pertinência de ulteriores reuniões e provas, na hipótese de restar comprovada a omissão apontada e lhe faltarem elementos necessários à decisão.



DA RETIFICAÇÃO DA SENTENÇA

Artigo 19

1. Dentro do mesmo prazo estabelecido no artigo 18 acima, qualquer uma das partes poderá requerer ao Árbitro, ou ao Tribunal Arbitral - que deverá notificar, de imediato, a outra parte - a retificação da sentença quanto a erro material, de cálculo, tipográfico, ou qualquer outro erro de natureza similar. O Árbitro, ou o Tribunal Arbitral, providenciará as correções necessárias, no prazo máximo de dez dias, contados do término do prazo para a parte adversa apresentar contra-razões.

2. As correções se farão por escrito e a elas se aplicarão as regras do artigo 18.

DAS CUSTAS

Artigo 20

1. O Árbitro, ou o Tribunal Arbitral, fixará as custas da arbitragem na sentença final. As custas poderão incluir:

- I. Honorários, custos de viagem e despesas dos árbitros, indicados de forma individualizada;
- II. Custos com a assistência ao juízo arbitral, incluindo seus peritos, tradutores e intérpretes;
- III. Custos relacionados com solicitação de medidas cautelares e emergenciais;
- IV. Despesas com viagens e outros gastos realizados com a oitiva de testemunhas;
- V. Despesas do CEMAPE com a administração, e outros gastos com serviços prestados para o trâmite do procedimento, não previstas no âmbito da taxa de administração.

2. O pagamento de honorários, pelas partes, será realizado diretamente na Secretaria do CEMAPE, a qual os repassará aos árbitros.

3. Os custos da administração obedecerão à tabela vigente à época do início do procedimento.

4. As partes respondem solidariamente pelas custas e honorários perante a entidade, embora possam, entre si, acordarem quanto aos pagamentos dos mesmos.

DO PAGAMENTO DAS CUSTAS E CUSTÓDIA DOS HONORÁRIOS

Artigo 21

1. Antes da entrega da Sentença às partes, a Secretaria do CEMAPE lhes encaminhará documento contendo o cálculo final das custas e dos honorários do(s) Árbitro(s), para que as mesmas providenciem o pagamento das custas e a custódia dos honorários.

2. O pagamento das custas, e a custódia dos honorários, na Secretaria do CEMAPE, com vistas à sua transferência para o(s) Árbitro(s), serão realizados em conformidade com a Tabela de Custas e Honorários de

Arbitragem do Centro de Mediação e Arbitragem de Pernambuco - CEMAPE, que a este Regulamento se integra como o seu Anexo II.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 22

1. A atividade operacional do CEMAPE se restringe à administração de procedimentos, com o objetivo de zelar pelo correto desenvolvimento da jurisdição arbitral, inclusive indicando e nomeando Árbitros, quando não disposto de outra forma pelas partes.

2. Caberá aos Árbitros interpretar e aplicar o presente Regulamento aos casos específicos, inclusive em relação a eventuais lacunas existentes, em tudo o que concerne aos seus poderes e obrigações.

3. Todos os atos realizados sem a presença da parte omissa lhes serão comunicados, na forma do item 1 do artigo 2º.

4. A Diretoria do CEMAPE disporá sobre normas aplicáveis aos procedimentos especiais, organização e funcionamento da entidade.

5. As alterações deste Regulamento serão feitas em conformidade com as disposições estabelecidas no Estatuto do CEMAPE.

6. O caráter sigiloso da arbitragem deve ser respeitado por todos os que dela participem, inclusive pelo pessoal do CEMAPE que tiver acesso a informação relativa ao procedimento, em razão de função, cargo, ou de algum trabalho exercido junto ao CEMAPE.

7. Os documentos submetidos ao CEMAPE, ou por ele emitidos em função da sua atividade de administrador, serão comunicados exclusivamente às partes que figurem nos pólos ativo e passivo dos procedimentos, e aos seus procuradores ou representantes legalmente habilitados.

8. A Secretaria do CEMAPE conservará em seus arquivos, físico ou magnético, os processos referentes a todos os procedimentos sob a sua administração.

9. Desde que autorizado expressamente por todas as partes, o CEMAPE poderá levar a público o teor das decisões proferidas nos processos por ele administrados.

10. Instituída a arbitragem e verificando-se a existência de lacuna ou obscuridade no presente Regulamento, as partes delegam ao árbitro amplos poderes para disciplinar o ponto omissa ou obscuro. Se a lacuna ou obscuridade for constatada antes da instituição da arbitragem, subdelega-se que as partes delegam tais poderes ao Presidente do CEMAPE, sendo a decisão, em qualquer das hipóteses, definitiva.

11. O presente Regulamento, aprovado na forma estatutária, em 03 de outubro de 2003, passa a vigorar a partir desta data.